



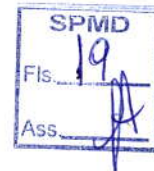
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 11/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 7/ 2020 que “Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/01/2020. Após foi colocada em pauta em 04/02/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 11/02/2020. Após, foi enviada a esta Comissão em 13/02/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 18/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7/ 2020, cujo autor, o Deputado Valdir Barranco que “Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa”.

O autor assim a justifica:

“A proposta visa desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, que invariavelmente causariam danos ao erário público, afetando negativamente o patrimônio da administração pública, à medida que estas pessoas não poderão ser beneficiadas por qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal caso sejam condenadas definitivamente por ato dessa natureza.

De acordo com a proposta, o órgão fazendário consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), para avaliar a possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos. A isenção ou o benefício será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas. Nesse sentido, ressalta-se que, se houver cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária vai cobrar os tributos correspondentes, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas que couberem à pessoa física ou jurídica”.

A propositura é formada por seis artigos, conforme descritos a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 1º Não será concedida isenção ou benefício fiscal se verificado, em relação ao requerente, alguma das seguintes situações:

I - existência de condenação pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Decreto Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As condenações previstas no caput somente produzirão efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativamente.

Art. 2º Os requerimentos solicitando isenção ou benefício fiscal deverão estar acompanhados de:

I - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça local e da Justiça Federal;

II - declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1º;

III - declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

Art. 3º A isenção ou o benefício fiscal concedido será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas.

Parágrafo único. Havendo cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária lançará os tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação local, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 4º A Administração Tributária consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos programas culturais, esportivos e econômicos sem prejuízo de outros previstos na legislação ou que venham a ser instituídos que concedam benefícios fiscais.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso informará ao órgão fazendário as condenações administrativas ou civis decorrentes de atos de corrupção ou improbidade



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



administrativa que tenha exarado, ou que tome conhecimento, no prazo de trinta dias contados da data da decisão ou do conhecimento do fato.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e subsidiariamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende vedar a concessão de isenções e benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de corrupção ou improbidade administrativa, seja na forma criminal ou administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O Projeto de Lei abrange seis artigos. O art. 1º prevê três situações nas quais serão proibidas as concessões de isenções e benefícios fiscais. Primeira situação: inciso I - existência de condenação pelos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Decreto lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; segunda situação: inciso II - existência de condenação por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; terceira situação: inciso III impede a concessão de isenções e benefícios fiscais quando há existência de condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Por sua vez, no Parágrafo único. As condenações previstas no caput somente produzirão efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou a coisa julgada administrativamente.

Já o art. 2º estabelece a comprovação de regularidade fiscal e criminal, através de apresentações de documentos exigidos nos incisos I – certidões negativas cíveis; II- declaração do requerente de que não se enquadra nas vedações do art. 1º e III - declaração de cumprimento de acordo de leniência, se for o caso.

O art. 3º prevê o imediato cancelamento da isenção ou benefício fiscal concedido, a qualquer tempo, caso for constatado, falsidade nas declarações apresentadas, com o correspondente lançamento pela Administração Tributária dos tributos correspondentes com a cobrança dos gravames previstos na legislação local, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Por conseguinte, o art. 4º confere à Administração Tributária a atribuição de fazer o a consulta ou cruzamento de dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, para avaliação da possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos. Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos programas culturais, esportivos e econômicos sem prejuízo de outros previstos na legislação ou que venham a ser instituídos que concedam benefícios fiscais.

Já o art. 5º estabelece a obrigatoriedade da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso informar ao órgão fazendário as condenações administrativas ou civis decorrentes de fatos de corrupção ou improbidade administrativa que tenha exarado, ou que tome conhecimento, no prazo de trinta dias contados da data da decisão ou do conhecimento do fato.

O art. 6º contém cláusula de vigência.

Conforme dito anteriormente, mediante justificativa do autor, não será permitido a concessão de isenções ou benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que praticarem atos de corrupção passiva ou ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940, respectivamente, por improbidade administrativa, levado a termo em qualquer nível dos entes públicos federados, bem como em condenação judicial ou administrativa pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Adicionalmente, tal medida visa também desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à práticas de corrupção ou de improbidade administrativa, atos considerados lesivos ao patrimônio público, bem como à sociedade. Ao impedir a concessão de isenções e benefícios fiscais a tais pessoas, o autor afirma que sobrarão mais recursos públicos para investimentos e atuação em áreas essenciais do Poder Público, tais como: educação, saúde, segurança pública, infraestrutura, etc.

Por oportuno, algumas considerações preliminares.

De acordo com o art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, (Lei Anticorrupção) define a corrupção através de conduta típica de “prometer, oferecer, ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

Nesse contexto, os artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) considera como atos de improbidade Administrativa, as condutas dolosas ou culposas, omissivas ou comissivas, que repercutem no enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário, bem como afrontem os princípios da Administração Pública.

Segundo os ditames do art. 175, inciso I do Código Tributário Nacional, a isenção é um caso de exclusão, ou melhor, dispensa do crédito tributário.

Kyoshi Harada assim define incentivo fiscal:

“Incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade”.

Fonte: (<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/incentivos-fiscais-limitacoes-constitucionais-e-legais/>).

Como decorrência da execução da proposta de Lei, não se configura a geração de ônus ao erário, pois se trata de instituição de novas regras impositivas que limitam a concessão de isenções e benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas que cometerem atos de corrupção ou de improbidade administrativa, logo resta analisar tal propositura sob o ponto de vista da oportunidade, conveniência e relevância social.

É razoável admitir-se que tal medida encontra guarida no art. 37 da Constituição Federal, onde prevê os princípios constitucionais da Administração Pública: Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência. O Projeto de Lei em comento vai ao encontro, notadamente dos princípios da moralidade e da eficiência, pois não coaduna com a ética e moralidade pública que pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de corrupção ou improbidade administrativa recebam isenções ou benefícios fiscais do Estado, em detrimento do legítimo interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Cumprе ressaltar a existência de Legislação semelhante em outra unidade federativa, notadamente no Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 11.165, de 25 de abril de 2019 que “Proíbe a concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa”.

É oportuno registrar o art. 195, § 3º da Constituição Federal que proíbe a contratação de pessoas jurídicas que estão em débito com o sistema de seguridade social em receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, senão vejamos: “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Segundo o Projeto de Lei Orçamentário Anual/ 2020 (PLOA/ 2020) de Mato Grosso, o montante de renúncias fiscais estimado para 2020 atingiu R\$ 6,35 bilhões, sendo que R\$ 5,54 bilhões ou (87%) referem-se a renúncias de ICMS, demais tributos (IPVA, ITCD, Taxas), juros e penalidades chegaram a R\$ 0,81 bilhão/ (13%), aproximadamente.

Vale ressaltar o acentuado crescimento de renúncias fiscais no Estado de Mato Grosso nos últimos dez anos, fato que repercute negativamente nas finanças públicas estaduais, pois embora os incentivos a empresas e ao desenvolvimento econômico de regiões sejam importantes, tais medidas tiram a oportunidade de políticas públicas.

Dessa forma, as finanças públicas de Mato Grosso vive um dilema: de um lado os governos estaduais renunciam vultosos recursos financeiros para atender as finalidades de política econômica, de outro, a reiterada escassez de dinheiro para bancar as despesas correntes (pessoal, custeio) e de investimentos nas áreas essenciais de atuação governamental: saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, etc. Sendo esta última fundamental para promoção da função social do governo.

Como decorrência desta política econômica, tem repercussão na política fiscal, com inúmeras medidas de ajuste fiscal, onde as medidas não raro, buscam elevar os tributos (impostos, taxas e contribuições) aos cidadãos mato-grossenses/ contribuintes, elevando ainda mais a pesada carga tributária.

Destarte, tal medida poderá constituir como instrumento legal para coibir e limitar a concessão de isenções e benefícios fiscais, notadamente a pessoas físicas e jurídicas que cometeram algum tipo de corrupção ou improbidade administrativa, bem como os vultosos recursos que são renunciados pelo Estado, em detrimento do atendimento de políticas sociais, fatos que remetem à conveniência da propositura.

Ademais, nos últimos anos, no Brasil e em Mato Grosso, têm surgido muitos casos de corrupção e de improbidade administrativa, cujas operações são bastante divulgadas nas mídias sociais, tais como: operação LAVA JATO, ARCA DE NOÉ, OURO DE TOLO, escândalos relacionados a fraudes na concessão de incentivos fiscais, dentre outras. Como principal consequência da corrupção no setor público, constata-se o desvio de vultosos recursos que poderiam



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



ser destinados às áreas essenciais de atuação do Estado, conforme já mencionadas anteriormente, fato que indica a oportunidade da iniciativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 7/ 2020 - Parecer nº 11/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>18 / 04 / 2019</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Silma Del Boca</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/ 2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

Resumo: Parecer nº 11/ 2020 ao Projeto de Lei nº 7/ 2020



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 07/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco
Relator:	Deputado Dilmar Dal Bosco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Valmir Moretto			<input checked="" type="checkbox"/>	
Dep . Nininho				<input checked="" type="checkbox"/>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>			
SOMA TOTAL	04	00	01	01

Resultado Final

APROVADO o PL nº 07/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

Nasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico